



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de novembro de 2015

I

Série

Número 171

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 209/2015

Estabelece o regime de aplicação da Medida 11 - «Agricultura biológica», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

Portaria n.º 210/2015

Estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 209/2015**

de 5 de novembro

Estabelece o regime de aplicação da Medida 11 - «Agricultura biológica», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando que o PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853, de 13 de fevereiro de 2015.

Considerando que na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 11, «Agricultura Biológica», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa apoiar adesão ao Modo de Produção Biológico, bem com a manutenção da prática do Modo de Produção Biológica, o qual contribui para a diversidade biológica e para a preservação das espécies e habitats naturais e visa um uso responsável da energia e dos recursos naturais, como seja a água, o solo, a matéria orgânica e o ar, o respeito de normas de bem-estar animal e em particular satisfazer as necessidades específicas de cada espécie.

Considerando que, é necessário aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Considerando que foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Medida 11, «Agricultura biológica», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista

no artigo 29.º do Regulamento (EU) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, referente ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º
Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- Apoiar a conversão dos sistemas de produção de agricultura convencional para a agricultura biológica;
- Apoiar a manutenção dos sistemas de produção agrícola que já tenham sido convertidos para a agricultura biológica.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- «Agricultor ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a € 5.000 ou que, recebendo mais de € 5.000, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
- «Culturas anuais», as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período que não exceda cinco anos;
- «Culturas permanentes», as culturas não rotativas, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas;
- «Entidade de controlo e certificação (ECC)», organismo privado de controlo e certificação reconhecido pela Direção Regional de Agricultura (DRA) para efetuar ações de controlo ou certificação de produtos agroalimentares no âmbito do modo de produção biológico;
- «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, e 1 de fevereiro e 31 de maio, para ovinos e caprinos;
- «Prados e pastagens permanentes», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração;

- j) «Superfície agrícola», qualquer parcela ou subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- k) «Superfície forrageira», as parcelas ou subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes.

Artigo 4.º
Área geográfica de aplicação

A Medida aplica-se à ilha da Madeira e à ilha do Porto Santo.

Artigo 5.º
Duração dos compromissos

- 1 - A medida prevista na presente portaria destina-se a apoiar os produtores que, de forma voluntária, se comprometam durante um período de cinco anos a proceder à conversão para as práticas e métodos de agricultura biológica ou à manutenção de práticas e métodos de agricultura biológica.
- 2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário que será objeto de decisão da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 (AG PRODERAM 2020).
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o compromisso de «conversão para agricultura biológica» tem a duração máxima de três anos, seguida de um período em «agricultura biológica» até ao termo do compromisso.
- 4 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 6.º
Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sua atual redação e com a correspondente legislação regional e nacional.

Artigo 7.º
Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores ativos, nos termos da alínea a) do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 8.º
Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria, os agricultores ativos que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham submetido a notificação relativa à agricultura biológica junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), tal como definido no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho de 2007;

- b) Submeter as parcelas agrícolas candidatas ao sistema de controlo por um organismo de controlo e certificação reconhecido e acreditado;
- c) Candidatem uma superfície agrícola mínima elegível de 0,1 hectares.

Artigo 9.º
Compromissos dos beneficiários

- 1 - Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
 - a) Manter os critérios de elegibilidade;
 - b) Manter as parcelas agrícolas em «agricultura biológica», de acordo com os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e o Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de setembro de 2008;
 - c) Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas parcelas e espécies pecuárias abrangidas pela agricultura biológica, de acordo com o conteúdo normalizado, nomeadamente as relativas à utilização de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes;
 - d) Conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades.
- 2 - Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), inferior a:
 - a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
 - b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.
- 3 - Caso o número de animais na exploração agrícola não ultrapasse as 2 cabeças normais (CN) a densidade máxima de encabeçamento referida no número anterior não é aplicável.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 10.º
Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção anual não reembolsável.

Artigo 11.º
Montantes e limites do apoio

- 1 - Os montantes de apoio a conceder constam do Anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 - A superfície forrageira elegível é contabilizada, desde que se verifique, em todos os dias do período de retenção para cada espécie, um encabeçamento mínimo de 0,15 CN/ha de superfície agrícola, considerando o efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio.

3 - Se devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 16.º, o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

CAPÍTULO II Apresentação, análise, decisão e pagamento dos pedidos do apoio

Artigo 12.º Apresentação das candidaturas

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao pedido único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.), em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.

2 - É aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

3 - As candidaturas podem ser apresentadas pelos beneficiários junto da DRA, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo conselho diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt, conforme n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., anexo à Portaria N.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 13.º Análise e decisão das candidaturas

1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I.P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.

2 - As candidaturas são aprovadas pela AG PRODERAM 2020 de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.

3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 14.º Pagamento

1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU, competindo ao IFAP, I.P., proceder ao pagamento do apoio.

2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

3 - A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusões

Artigo 15.º Alteração da candidatura

1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área candidata, até ao limite máximo de 1 ha e sem alteração do período de compromisso.

2 - Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.

3 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:

- Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;

- c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
- d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
- e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
- f) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 16.º

Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto.
- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
 - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
 - g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
 - h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
 - i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente, morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por

escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..

- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.
- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 17.º

Transmissão de áreas

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.º 4 e 5, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da área sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de áreas objeto de apoio.

Artigo 18.º

Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014 e no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.

- 3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 7.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 4 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do Anexo III da presente portaria da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º
Disposições transitórias

- 1 - O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2011, 2012 e 2013, ao abrigo da Portaria n.º 50/2008, de 30 de abril, desde que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU até ao termo da duração dos mesmos e que a superfície agrícola objeto de apoio não sofra uma redução superior a 10%.
- 2 - Os beneficiários referidos no número anterior, podem ao abrigo do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro, adotar uma das seguintes situações:
- Cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas;
 - Cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas e iniciar novo ciclo de cinco (5) anos de compromisso no âmbito das medidas do PRODERAM 2020;
 - Concluir o ciclo de cinco (5) anos iniciado no âmbito do PRODERAM nas medidas equivalentes do PRODERAM 2020.
- 3 - No caso dos compromissos referidos no número um do presente artigo, a falta de apresentação do pedido de pagamento determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos até ao termo da duração dos mesmos.

Artigo 20.º
Notificação relativa à agricultura biológica

No ano de 2015, exceionalmente, no que respeita à condição de elegibilidade referida na alínea a) do artigo 8.º, o compromisso previsto na alínea a) do artigo 9.º, produz

efeitos à data do início do período de candidaturas ao PU de 2015.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2015.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 3 dias de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro

Tabela de conversão em cabeças normais
(a que se refere o artigo 4.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos e	1,000 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,400 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,150 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,150 CN

Anexo II da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro

Montantes do apoio
(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

Ocupação Cultural	Montante Anual de Apoio	
	Período de conversão	Modo de Produção Biológico
Culturas Anuais	1.440,00€/ha	1.200,00€/ha
Culturas perenes especializadas	1.440,00€/ha	1.200,00€/ha
Outras utilizações da terra	600,00€/ha	500,00€/ha

Anexo III da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro

(a que se refere o n.º 4 do art.º18.º)

Anexo III (a que se refere o n.º4 do art.º18.º)		Incumprimentos de compromissos da Medida 11 «Agricultura biológica»					Redução/Exclusão	
		Compromissos/Outras Obrigações		Incumprimento			Redução (2)	Exclusão (3)
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de de lhes por termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso
Artigo 9º n.º1 a)	Manter os critérios de elegibilidade	Área sob compromisso	Essencial (E)	dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A
Artigo 9º n.º1 b)	Manter as parcelas agrícolas sob compromisso em «agricultura biológica», de acordo com os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e a rotulagem dos produtos biológicos o Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de setembro de 2008;	Área sob compromisso	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais
								Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
								Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
								Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso > 10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução

Anexo III da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro (cont.)

(a que se refere o n.º 4 do art.º18.º)

Artigo 9º nº1 c)	Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas parcelas e espécies pecuárias abrangidas pela agricultura biológica, de acordo com o conteúdo normalizado, nomeadamente as relativas à utilização de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes;	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do Compromisso			
											2 ou mais	2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica
											1 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica
Artigo 9º nº1 d)	Conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes; bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades.	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso			
											2 ou mais	2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica
											1 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica

Anexo III da Portaria n.º 209/2015, de 5 de novembro (cont.)

(a que se refere o n.º 4 do art.º18.º)

Artigo 9º nº2	Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), inferior a: a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão inferior a 2 ha de superfície agrícola; b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;	Área da exploração	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçament verificado - limite encabeçament) / limite encabeçament]	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
------------------	--	--------------------	------------	--	-------------------------------	-------------------------------	-----------	-----------	---	--

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)", sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja difícil erradicação por meios razoáveis; b) "Compromisso Básico (B)", sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis; c) "Compromisso Secundário (S)", sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

Portaria n.º 210/2015

de 5 de novembro

Estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando que, o PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853, de 13 de fevereiro de 2015;

Considerando que na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 12, «Pagamentos Natura 2000 na floresta», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa apoiar a execução de operações relacionadas com desvantagens e restrições impostas nas zonas florestais Natura 2000 e definidos em planos de gestão ou outros instrumentos equivalentes.

Considerando que, é necessário aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Considerando que foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições GeraisArtigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista no artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º
Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Promover a restauração, preservação e reforço da biodiversidade nas zonas Natura 2000;
- b) Promover a correta gestão de áreas florestais inseridas na Rede Natura 2000;
- c) Compensar os detentores privados de espaços florestais localizados no interior de zonas da Rede Natura 2000, das perdas de rendimento impostas pelas restrições à sua livre utilização e pelos custos adicionais incorridos.

Artigo 3.º
Auxílios de Estado

- 1 - Os apoios previstos na presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014.
- 2 - Os apoios concedidos são divulgados no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.).

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Área contínua», parcelas ou subparcelas, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- b) «Rede Natura 2000», a rede ecológica que estabelece as bases para a proteção e conservação da fauna selvagem e dos habitats da Europa;
- c) «Superfície florestal» o espaço florestal ocupado com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratar de povoamento puro ou misto e que satisfaça uma das seguintes condições:
 - i. Superfície com mais de 0,5 hectares (ha) e árvores com uma altura superior a 5 metros e um copado que cubra mais de 10% da superfície ou árvores que possam atingir estes limites mínimos no local com exclusão das terras predominantemente consagradas a utilização agrícola ou urbana;
 - ii. Superfícies em vias de reflorestação onde, embora tal ainda não tenha ocorrido, serão normalmente atingidos um copado de 10 % e 5 metros de altura das árvores bem como as superfícies que, devido à intervenção humana ou a causas naturais, se encontram temporariamente não florestadas mas que normalmente se vão regenerar;
 - iii. Superfícies que incluem os quebra-ventos, as cortinas de abrigo e os corredores de árvores com área superior a 0,5 hectares e largura maior que 20 metros.

Artigo 5.º
Área geográfica de aplicação

A Medida aplica-se às superfícies florestais abrangidas pela Rede Natura 2000, na Região Autónoma da Madeira, especificamente, PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira,

PTMAD0002 - Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira e PTPOR0002 - Pico Branco - Porto Santo.

Artigo 6.º Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir nos espaços florestais os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação regional e nacional.

Artigo 7.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores privados, ou suas associações, de áreas florestais localizadas no interior das zonas da Rede Natura 2000 (ZEC).

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os beneficiários referidos no artigo 7.º do presente diploma, que candidatem uma área mínima contígua de 0,5 ha de uma superfície florestal privada abrangida pela Rede Natura 2000.

Artigo 9.º Compromissos dos beneficiários

- 1 - Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a respeitar escrupulosamente o Regulamento dos Planos de Ordenamento e Gestão das Zonas Especiais de Conservação (ZEC) ou as Medidas de Gestão e Conservação.
- 2 - O compromisso previsto no número anterior tem a duração de um ano e produz efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano da candidatura.

Artigo 10.º Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de prémio anual a título compensatório, por hectare de área elegível.

Artigo 11.º Montantes e limites do apoio

O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de € 500,00.

CAPÍTULO II Apresentação, análise, decisão e pagamento dos pedidos do apoio

Artigo 12.º Apresentação das candidaturas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao pedido único (PU), disponível no portal do

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.

- 2 - É aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.
- 3 - As candidaturas podem ser apresentadas pelos beneficiários junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo conselho diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt, conforme n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 13.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I.P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 (AG PRODERAM 2020) de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 14.º Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU, competindo ao IFAP, I.P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

CAPÍTULO III
Extinção e reduções ou exclusõesArtigo 15.º
Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da área florestal, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da área florestal.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.º 1, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido.

Artigo 16.º
Transmissão de superfícies

Se durante o período de concessão do apoio o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da área objeto do

pedido de apoio, não há lugar à devolução de apoios, desde que o novo detentor assuma os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

Artigo 17.º
Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014 e no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - É determinada a devolução total do apoio nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;
 - b) O incumprimento do Regulamento dos Planos de Ordenamento e Gestão das Zonas Especiais de Conservação (ZEC) ou as Medidas de Gestão e Conservação.
- 3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 5.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2015.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 3 dias de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €4,26 (IVA incluído)